



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

| | | | |
|---|---|--|---------------------------------|
| Protocolo: PT2022.05/CLHO-22648 | Data de abertura: 09/05/2022 19:39:44 | Data de transação: 09/05/2022 19:39:44 | Situação: Tramitado ● |
|---|---|--|---------------------------------|

Informações gerais

| | | | |
|---|--|--|--|
| Assunto: Aquisição de Livros para uso didático Educação Infantil e alunos da EJA 1ª à 8ª séri | | | |
| Nome do emitente: Flavio Setton Sampaio de Carvalho | Setor do emitente: Assessoria Jurídica | Nome do responsável: Fernanda Pereira de Sousa | Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM |
| Prazo: 10 Dias (Corridos) | Prazo final: 19/05/2022 23:59:59 | Prazo prudencial: 18/05/2022 23:59:59 | Prioridade: Normal |

Despacho

PARECER JURÍDICO

PR2022.04/CLHO-03300

PARECER JURÍDICO Nº 031/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação

OBJETO: Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos da Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (EJA), de 1ª a 8ª série, com o intuito de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto – MA.

1. RELATÓRIO

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

LEGALIDADE.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à análise de documentação, após a solicitação da Secretaria Municipal de Educação para que fossem encaminhadas informações e/ou documentos para melhor instrução processual, e análise final quanto à possibilidade jurídica do enquadramento da solicitação na hipótese legal de contratação que prescinde de certame licitatório e de sua regularidade, para a Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos da Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (EJA), de 1ª a 8ª série, com o intuito de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto – MA, por intermédio do Contrato Administrativo, por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Vejamos o que informa o dispositivo legal ao aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Vistos, etc **Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação**, e da formalização da Nota de Empenho nº 425/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo por objeto a aquisição de livros didáticos. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº “ANC-3ICE-11478/2013” (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer “PAR-MPC - GAB. 7 JAC-17461/2013” (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra b da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, ocorreu em 04/05/2012, portanto tempestivamente, atendendo assim o prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra a da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - **Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação**, e da formalização da Nota de empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; 2

- Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas. É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 245752012 MS 1309999, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

MS n. 0829, de 19/02/2014)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

No caso em análise a justificativa da escolha do material está fundamenta nos autos (pareceres pedagógicos); Há comprovação de que o proponente é representante exclusivo dos materiais (declarações das editoras e da Câmara Brasileira do Livro);

Outro aspecto a ser verificado na inexigibilidade de licitação, refere-se aos preços. Não pode haver a figura do superfaturamento, que ocorre quando o valor contratado se apresentar superior ao praticado no mercado. Portanto, faz-se necessária à comparação. Aqui, no caso em comento, observamos a juntada de contratos e notas fiscais, por exemplo, que demonstram que o preço da atual proposta mostra-se vantajosa e razoável do ponto de vista comercial.

3. MINUTA DE CONTRATO

A Lei de licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta contratual contante dos autos contempla as cláusulas enumeradas no art. 55, ora transcrito. Salientamos, entretanto, que na elaboração do contrato, sejam tomadas as seguintes providências:

- (1) Seja expressamente mencionada a fundamentação legal específica da contratação (Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) – Cláusula Segunda da minuta contratual.
- (2) Seja expressamente mencionado o prazo de entrega do material, conforme prazo estipulado no Termo de Referência - Cláusula Sexta da minuta contratual e Cláusula 9.3 do Termo de Referência, que prevê prazo de 05 (cinco) dias, contados da ordem de fornecimento.
- (3) Seja adequada a redação da cláusula 13.2 em relação ao meio oficial de divulgação das penalidades, que ora menciona o Diário Oficial do Estado e não o diário oficial do ente contratante;
- (4) Seja excluída a cláusula 13.5 que trata de ordem de classificação de ofertas/propostas, o que é elemento estranho a figura da contratação por inexigibilidade.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Em tempo, observa-se que o orçamento apresentado pelo proponente, há compromisso de entrega dos materiais no prazo de 20 (vinte) dias, prazo maior que o aposto no Termo de Referência. Entendemos que a previsão expressa do prazo no instrumento de contrato, tal como previsto pela Administração – item (2) acima -, e a aceitação do fornecedor quando da assinatura do mesmo, são bastantes para encerrar a aparente divergência.

4. CONCLUSÃO

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, conclui - se que a aquisição do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, I, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato, *uma vez atendidas as recomendações supra*.

É o parecer. s.m.j

Flavio Setton Sampaio de Carvalho
Assessor Jurídico da Comissão de Contratação
Prt. 25/2022

Assinado eletronicamente por
Flavio Setton Sampaio de Carvalho
Em 09/05/2022 às 19:39
Código de validação: b012f083-6f9c-4306-82b5-2943530ae13e
Token: OQOGP3M